



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTIAGO



Parecer Jurídico: 492/2024

Da: Procuradoria

Para: Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4612/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE LOCAÇÃO DE ESTANDES COM MONTAGEM E DESMONTAGEM, PARA O EVENTO MOSTRA AMBIENTAL E PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS – EDIÇÃO 2024. LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2024. LEI Nº 14.133/2021, C/C LEI MUNICIPAL Nº 34/2009 E DECRETO MUNICIPAL Nº 91/2022. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Exmo. Senhor Prefeito:

No momento em que temos a satisfação de nos dirigir a Vossa Excelência vimos, pelo presente, apresentar parecer sobre a solicitação de revogação do processo licitatório modalidade **Pregão Eletrônico nº 055/2024**.

1. DOS FATOS

Conforme consta no Memo. nº 226/2024 (fls. 105), a Secretaria Municipal do Meio Ambiente solicita a revogação do processo licitatório acima ementado, face ao adiamento do evento em consequência da situação de calamidade pública no Estado do RGS e estado de emergência na Município de Santiago. Anexa o Decreto Municipal nº 52/2024. Era a síntese do necessário.

2. PARECER

Ab initio, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *“in abstracto”*, ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO).

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração. Feito o registro, passa-se ao parecer propriamente dito.

Em decorrência da narrativa exposta, bem como da integralidade dos documentos e informações constantes do processo licitatório em apreço, passa-se à análise do tema.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTIAGO



PROCURADORIA
JURÍDICA



No caso, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as formalidades contidas na novel Lei Federal nº. 14.133/2021 no tocante à modalidade e ao procedimento, havendo a devida autorização pela autoridade competente e, inclusive, parecer jurídico pela sua viabilidade. Ressalta-se que estamos diante dos primeiros processos de contratação desta municipalidade em obediência à nova Lei de Licitações e Contratos, cuja vigência tornou-se cogente a partir de 01/01/2024.

Nos termos em que fora apresentado o pedido de revogação, configura-se correto o fato superveniente constatado, ou seja, a situação de calamidade pública estadual e o estado de emergência municipal.

A revogação de processo licitatório está prevista no art. 71, da Lei nº 14.133/2021.

Este artigo remete ao princípio da autotutela, que consiste no poder-dever que a Administração Pública tem de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade ou revogando-os quando conveniente e oportuno o interesse público.

Trata-se de um princípio infraconstitucional que decorre da supremacia do interesse público, visando uma maior celeridade na composição da ordem jurídica afetada pelo ato ilegal, bem como, buscando dar prestimosidade à proteção do interesse público, quando constatada situação como a do momento atual.

Na seara administrativa, o princípio da autotutela está consagrado no Supremo Tribunal Federal, corte guardiã da Constituição Federal, nas **Súmulas 346 e 473**, inclusive, *verbis*:

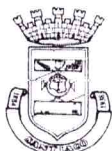
SÚMULA Nº 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA Nº 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifamos)

Verifica-se pela leitura do dispositivo e Súmulas acima mencionados que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Com efeito, é mister fundamentar a possibilidade da revogação do procedimento licitatório, alicerçado no interesse público por ato da própria administração, no posicionamento da Jurisprudência pátria.

A revogação do procedimento licitatório pode ocorrer a qualquer tempo, a partir da fase externa, até antes da convocação da empresa para assinar o contrato, quando então gera a presunção de direito. Se trata de uma prerrogativa,



ou um “poder” da Administração, de revogar algo que não é mais vantajoso, que não seja conveniente.

O Mestre **Diógenes Gasparini** leciona que a revogação **“é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente ...”**.

Destaca-se, também, que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame. Embora em situação submetida à Lei nº 8.666/93, entende-se que pode ser aplicado ao cenário do novo regime jurídico, entendimentos consolidados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, respectivamente:

“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.”

(STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

Voto Acórdão TCU nº 1041/2010 – Plenário:

“6. (...) Ora, a revogação e a anulação põem fim à licitação e permitem que a Administração possa promover nova licitação ou, eventualmente, proceder à contratação direta do objeto licitado com terceiro, frustrando a expectativa do antigo adjudicatário. Desse modo, caso tenha ocorrido a adjudicação, parece-nos que a revogação ou a anulação da licitação somente poderá ser efetivada se tiver sido assegurado ao adjudicatário direito de contraditório e ampla defesa, ainda que o motivo invocado para qualquer das duas medidas não seja imputável a mencionada adjudicatário. Caso contrário, ou seja, caso não tenha ocorrido a adjudicação do objeto da licitação, não há que se falar em descumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Voto Acórdão nº 2656/2019 Plenário:

13. Aliás, ao analisar as disposições legais sobre o tema, alinhom ao entendimento constante de deliberações do TCU (Acórdão 111/2007-TCU-Plenário, relator o ministro Ubiratan Aguiar, por exemplo) e do Superior Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança 7.017/DF, relator o ministro José Delgado, DJ de 2/4/2001, p. 248, também a título ilustrativo) que apregoam ser necessário dar oportunidade de contraditório e ampla defesa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTIAGO



PROCURADORIA
JURÍDICA



antes da revogação de licitação apenas quando já se adjudicou o seu objeto. ...

A justificativa apresentada (fls. 109), ao nosso sentir, ajusta-se ao teor da Súmula 473 – STF, que reflete o princípio da autotutela da Administração, isto é, a conveniência e a oportunidade.

Diante do acima exposto, esta procuradoria **opina** pela revogação do certame. É o parecer que submete à apreciação de Vossa Excelência.

Atenciosamente.

Santiago, três de junho de 2024.


LETICIA SPERANDEI SAGRILO TAMIOSSO
Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 59.303

TERMO DE REVOGAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4612/2024.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
PRESTAÇÃO DE LOCAÇÃO DE ESTANDES
COM MONTAGEM E DESMONTAGEM, PARA
O EVENTO MOSTRA AMBIENTAL E
PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS – EDIÇÃO 2024.
LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
055/2024. LEI Nº 14.133/2021, C/C LEI
MUNICIPAL Nº 34/2009 E DECRETO
MUNICIPAL Nº 91/2022. REVOGAÇÃO.**

Nos termos do art. 71, da Lei nº 14.133/2021, considerando as informações contidas no memorando nº 225/2024 e no parecer jurídico nº 492/2024, da PGM, **REVOGO** a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 055/2024 forte na Súmula 473 do STF.

Publique-se.

Santiago, três de junho de 2024.



TIAGO GÖRSKI LACERDA
Prefeito de Santiago